



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 004 DO CONTRATO N.º 2020005/2020
TOMADA DE PREÇOS N.º 026/2019
Processo LC n.º 320/2019 – Homologado em 13/01/2020

Objeto: Contratação de empresa para execução de Pavimentação com Pedras Poliédricas conforme Contrato de Convenio n.º 4500048710, firmado com a Itaipu Binacional e relacionado abaixo:

TRECHO 01: 4.802,44 M² de pavimentação poliédrica junto a Linha KM 05 (Trecho 01);

TRECHO 02: 6.925,80M² de pavimentação poliédrica na Linha XV de Novembro até a divisa do Município de Marechal Candido Rondon, no Município de Pato Bragado – PR.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 13 de janeiro de 2020, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **G. J. TULIO & CIA LTDA**, já qualificados no Contrato original, após parecer jurídico favorável, passa a vigorar com as alterações seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica glosado de comum acordo entre as partes, um valor de 18.738,62 (dezoito mil setecentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), referente à materiais e serviços previstos nas Planilhas Orçamentárias do contrato original não executadas pela empresa CONTRATADA, nos termos do relatório do Departamento de Engenharia, em anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR., em 06 de Agosto de 2020.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN

G. J. TULIO & CIA LTDA - CONTRATADO
GILMAR JOSE TULIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
O Presente N.º 4748
de 18/08/20 PL
Anexo
VISTO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
de 17/08/20 PL
Anexo
VISTO



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 237/2020

CONSULENTE: Departamento de Engenharia.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de formular termo aditivo de supressão no valor de R\$ 18.738,62, referente ao CONTRATO Nº 2020005/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 026/2019.

RELATÓRIO: O Departamento de Engenharia encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo de supressão de valores referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **G. J. TULIO PAVIMENTAÇÕES EIRELI**, cujo objeto visa a contratação de empresa para execução de Pavimentação com Pedras Poliédricas junto a Linha KM 05 e na Linha XV de Novembro até a divisa do Município, conforme Contrato de Convenio nº 4500048710, firmado com a Itaipu Binacional. O expediente veio acompanhada do requerimento, justificativa, mapa do plano diretor e planilha analítica de aditivo. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento**, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.” (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

“1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 20200005/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 026/2019, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa G. J. TULIO PAVIMENTAÇÕES EIRELI, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de R\$ 519.558,61 (quinhentos e dezenove mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos).

Nesse sentido, observando os limites legais para alteração no valor do contrato, que no caso é de 25%, e não tendo vislumbrado a realização de supressões anteriores, tem-se que o presente requerimento de aditivo de supressão no valor de **R\$ 18.738,62**, corresponde ao percentual de **3,60664%** (três vírgula sessenta por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando aquém do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, o Departamento de Engenharia apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de oportunidade e conveniência. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpré, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que a supressão a ser realizada não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a glosa dos referidos bens e serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do projeto básico da obra, os itens a serem suprimidos neste expediente, consoante alegou o Departamento de Engenharia, são necessários para adequação do projeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

CONCLUSÃO:

Desse modo, a considerar que se trata de uma alteração essencialmente quantitativa, penso que foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto o requerimento apresentado pelo Departamento de Engenharia apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer, e entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER:

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do pedido de aditivo de supressão no valor de R\$ 18.738,62, referente ao CONTRATO Nº 2020005/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 026/2019, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentário.

Ademais, frisa-se que as considerações ora ventiladas estão pautadas na legislação em vigor, recomendando-se sua eventual revisão em razão da superveniência de lei federal sobre o mesmo tema ou, ainda, de decreto regulamentador.

Este é o parecer, que fica sob censura de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 06 de agosto de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp
OAB/PR nº 94.404
Procurador Jurídico
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.


Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria nº 038/2019



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PLANILHA DE ADITIVO - SUPRESSÃO							
PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA							
OBRA: PROLONGAMENTO XV DE NOVEMBRO A DIVISA COM MARECHAL CANDIDO RONDON						PRAZO= 90 DIAS	
AREA: 6.925,80 m ²						BDI= 33,11%	
TABELA SINAPI 07/2019 E DER MAR/2019				VALOR POR M ²		Valor s/ BDI	
ÁREA DE ADITIVO= 2.397,68 M ²				2.397,68		7,82	
Item	Descrição	Unid	Quant	Valor	Valor	Valor	Valor
				Unit	Total	Unit	Total
1	PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA		2397,68				
1.1	SERVIÇOS TOPOGRAFICOS P/ PAVIMENTAÇÃO	m2	477,68	0,30	143,30	0,40	191,07
1.2	LIMPEZA MECANIZADA DE TERRENO	M2	477,68	0,52	248,39	0,69	329,60
1.3	Regulariz./Compactação Sub-leito 20 cm esp.	m2	477,68	1,25	597,10	1,66	792,95
1.5	Compactação de Pavimento	m2	477,68	0,37	176,74	0,49	234,06
1.6	Contenção Lateral c/ solo local p/ pavto poliedrico	m2	191,07	0,88	168,14	1,17	223,55
1.7	Extração, carga e assent. De cordão de Pedra p/ pavimento	m	191,07	7,69	1.469,33	10,24	1.956,56
1.8	Extração, carga, preparo e assentamento do poliedro	m2	449,01	16,74	7.516,43	22,28	10.003,94
1.9	Rejunte com pó de pedra	m2	477,68	1,54	735,63	2,05	979,24
1.10	Argila Inclusive Transporte Local de Caminhão Basc.-Argila 1,7 ton/	ton	162,41	12,28	1.994,41	16,35	2.655,42
1.11	Transporte Local de Caminhão Basc.-Pedra e pedrisco 1,7 ton/m3	ton	138,05	7,47	1.031,23	9,94	1.372,21
1.12	Defensa simples semi-maleável c/ espaçador e calço	m		218,24		290,50	
				14.080,70		18.738,61	
Valor total da Obra sem BDI =>			14.080,70	Obs: A distância média de transporte considerada foi de 15 KM			
Valor total da Obra com BDI =>			18.738,62	o item de rejunte foi considerada a mão de obra espalhamento do 532650 e o custo do pó de pedra do 130080 (2 CM ESPESSURA)			
MATERIAL 65%			12.180,11	Camada extra de subleito c/ me projeto			
M.O. 35%			6.558,51	Pato Bragado-PR, 6 de Agosto de 2020			

Johnny Marcos Wutzke

Johnny Marcos Wutzke
ENGENHEIRO CIVIL
CREA - PR 84865/D



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PATO BRAGADO, 6 DE AGOSTO DE 2020.

REF: Contratação de empresa para execução de Pavimentação com Pedras Poliédricas conforme Contrato de Convenio nº 4500048710, firmado com a Itaipu Binacional e relacionado abaixo:

TRECHO 02: 6.925,80M² de pavimentação poliédrica na Linha XV de Novembro até a divisa do Município de Marechal Candido Rondon, no Município de Pato Bragado – PR

Assunto: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO - Tomada de Preço Nº026/2019 – Contrato Nº2020005/2020

TRECHO02(SUPRESSÃO R\$ 18.738,62)

O **DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA**, vem através deste justificar a necessidade de aditivo para a obra de Pavimentação Poliédrica com Pedras Irregulares conforme contrato e tomada de preços em epígrafe.

A administração optou por prolongar o trecho de pavimentação do projeto da Linha XV de Novembro na direção transversal do início do trecho. Um trecho de aproximadamente 100 metros lineares no final sofreu uma deflexão nas últimas décadas, saindo do alinhamento original. Apesar de estar constituído por vários anos e correr em paralelo à antiga estrada, a administração opta por suprimir este trecho que sofreu essa deflexão.

Dados as justificativas, encaminha-se as planilhas de acréscimo em anexo constando os valores para cada serviço descrito.

JOHNNY MARCOS WUTZKE
ENG. CIVIL
CREA –PR 84865/D

DJONI ALEANDER ROHDEN
Secretaria de Viação e Obras